

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2012.**

**(Do Sr. Jesus Rodrigues)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição de veículos tipo motocicleta ou motoneta para utilização no transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) os veículos tipo motocicleta ou motoneta quando se destinarem ao transporte remunerado de passageiros (mototáxi), desde que devidamente autorizados pelo poder concedente e registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e resoluções 350 e 356 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Estão inclusas nesta lei apenas os veículos tipo motocicleta ou motoneta com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm<sup>3</sup> mas não superior a 250cm<sup>3</sup>, quando adquiridos por:

- I. Motociclistas profissionais regularmente habilitados que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor de transporte remunerado de passageiros (mototáxi), na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, destinando a motocicleta ou motoneta à utilização nessa categoria, obedecida a legislação acima mencionada;
- II. Cooperativas de trabalho que sejam permissionárias na categoria de transporte remunerado de passageiros (mototáxi), desde que tais veículos destinem-se à utilização nessa atividade;

Parágrafo Único – Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de passageiros (mototáxi) a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente por pessoas que tenham plena capacidade jurídica.

Art. 2º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º - Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) relativo:

- I. Às matérias-primas, aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei;
- II. Ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente as motocicletas originárias e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de motocicletas da posição 8711.20 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com a isenção de que trata o art. 1º.

Art.4º - O benefício incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que estejam dentro dos especificados nas resoluções nº 350 e 356 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 5º - É vedada a alienação do veículo adquirido, nos termos desta Lei, antes de 03 (três) anos contados da data da sua aquisição.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo, para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido, sujeita o alienante à devolução do benefício, ao pagamento de multa e de juros previstos na legislação em vigor.

Art. 6º - No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, antes da efetiva aquisição do veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional regularmente habilitado e destine os veículos tipo motocicleta ou motoneta para utilização no transporte remunerado de passageiros (mototáxi).

Parágrafo Único - Caso o substituto do destinatário desta isenção não preencha os requisitos necessários para receber o benefício descrito nesta lei, terá um prazo de 120 dias para demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais exigidos.

Art. 7º - O Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO a disposição cogente expressa na LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e resoluções 350 e 356 do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, deverá expedir comprovante de exercício regular de trabalho ao piloto profissional de veículos tipo motocicleta ou motoneta para utilização no transporte remunerado de passageiros (mototáxi) que estiver previamente inscrito no Cadastro do órgão responsável.

Art. 8º - A fiscalização dos veículos descritos nesta lei e dos alvarás será realizada pelos órgãos de controle municipais, estaduais e federais, a fim de que esse serviço seja realizado da maneira mais segura possível.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A popularização das motocicletas, crescente a partir da década de 90, propiciou um aumento da frota destes veículos em aproximadamente 368,8%, conforme demonstram estudos recentes. Em todo território nacional, as motocicletas, motonetas e ciclomotores representam uma fatia extensa do número total de veículos em circulação.

O resultado deste crescimento pode ser facilmente constatado com o surgimento da profissão de Mototaxistas, que disseminou-se nas cidades brasileiras. Com base nesse momento vivido por nosso país, é que o presente Projeto de Lei tem como intuito fundamental, incentivar tal classe através da isenção do Imposto sobre Produtos Federais.

Ora, o uso de motocicletas, motonetas e ciclomotores tem se difundido tanto nas grandes cidades quanto na zona rural e pequenos municípios, representando uma alternativa que propicia um fácil deslocamento, tendo em vista que os veículos de quatro rodas transportam em média 1,2 passageiros e que a motocicleta pode transportar até dois passageiros. Assim, teremos uma racionalização do uso das vias, reduzindo os congestionamentos, fato que demonstra que a presente lei é de interesse da maior parte da população dos estados brasileiros, ganhando repercussão nacional.

Não se pode deixar de falar ainda no benefício da geração de emprego e renda, por meio da aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) para motocicletas e motonetas facilitarão a aquisição desse tipo de veículo, com a finalidade de transportar passageiros.

Os benefícios do presente projeto de lei podem ser verificados nas isenções análogas concedidas na aquisição de táxis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como veículos para pessoas portadoras de deficiência física, garantidas pela Lei nº 8.989/1995, lei de aceitação ampla no cenário jurídico nacional.

Em razão do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2012.

**Deputado Jesus Rodrigues**  
**PT/PI**